



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Boletim Eleitoral

Edição n.º 13, período de 16 a 31 de agosto de 2024.

SUMÁRIO

Acórdão do STF.....	2
Acórdãos do TSE.....	3
Decisão Monocrática do TSE.....	10

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdão do STF

Recurso Extraordinário com Agravo 1273481/ nº único 5039475-50.2015.4.04.7000 – Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Edson Fachin, Redator do Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 29/8/2024.

EMENTA: Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário com Agravo. 2. Direito Constitucional e Processo Penal. 3. Competência absoluta da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos eleitorais. 4. Doações partidárias supostamente destinadas a agentes públicos. Crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. 5. Declaração de nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal. 6. Concessão da ordem de habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conceder a ordem de habeas corpus, a fim de reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, declarar a nulidade dos atos decisórios por ele praticados e determinar a remessa do processo para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ. Por conseguinte, julgar prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e André Mendonça

Brasília, Sessão Virtual de 14 a 21 de junho 2024.

MINISTRO GILMAR MENDES
REDATOR DO ACÓRDÃO

<https://portal.stf.jus.br>

Acórdãos do TSE

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601989-97.2022.6.15.0000 – João Pessoa/PB

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 20/8/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISPAROS EM MASSA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial e, dessa forma, manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na representação, com fundamento no art. 28, § 5º, da Res.-TSE 23.610.

2. A Corte Regional concluiu que a apresentação de apenas dois prints de mensagens e a inexistência de documentação acerca da contratação de disparo em massa desautorizam a aplicação de qualquer sanção, diante da fragilidade da prova para demonstrar a prática da conduta irregular.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula 24 do TSE, uma vez que, para analisar o argumento de que ficaram comprovados os disparos em massa, genéricos, cujo conteúdo era abstrato e sem destinatário específico, seria necessário reexaminar fatos e provas.

4. Os agravantes se limitaram a reproduzir as razões apresentadas no agravo em recurso especial e no apelo nobre sem impugnar, de forma específica e objetiva, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE. Nesse sentido: AgR-Al 0600038-38, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17.11.2020.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de agosto de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

Lista Tríplice nº 0600210-56.2024.6.00.0000 – Natal/RN

Relator: Ministro André Mendonça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 22/8/2024.

LISTA TRÍPLICE. VAGA DE JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE/RN). REQUISITOS LEGAIS. RES.–TSE Nº 23.517/2017. PREENCHIMENTO. PUBLICAÇÃO DA LISTA POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENCAMINHAMENTO.

1. Lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto, da classe reservada aos juristas, pelo término do segundo biênio do Dr. Daniel Cabral Mariz Maia, ocorrido em 30.3.2024. A lista é composta pela advogada Fabiana de Souza Pereira e pelos advogados Felipe Maciel Pinheiro Barros e Lourinaldo Silvestre de Lima Filho.

2. Em conformidade com parecer conclusivo da Assessoria Consultiva (Assec), os indicados preenchem os requisitos legais e regulamentares exigidos, nos termos da Res.–TSE nº 23.517/2017.

3. Observadas as normas de regência da matéria e o preenchimento dos requisitos próprios, esta lista tríplice deve ser submetida ao crivo do Presidente da República para nomeação de um dos indicados ao cargo de juiz substituto do TRE/RN.

4. Lista tríplice encaminhada ao Poder Executivo Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da Lista Tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

**MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RELATOR**

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Pedido de Reconsideração em Lista Tríplice nº 0600384-02.2023.6.00.0000 – Natal/RN

Relator: Ministro Nunes Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 26/8/2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE/RN). JUIZ TITULAR. REQUISITO DA IDONEIDADE MORAL NÃO PREENCHIDO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Valéria Carvalho de Lucena, indicada para compor lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz titular do TRE/RN teve o nome recusado por este Tribunal Superior pelo não atendimento do requisito da idoneidade moral, em razão de figurar como ré em processo judicial no qual a sentença proferida assentou a existência de fatos graves.

2. A existência de ação judicial de reintegração de posse com sentença condenatória proferida, tendo sido reconhecida a ocupação do imóvel como indevida e prolongada, constitui óbice à permanência da advogada na lista tríplice.

3. Na linha do parecer ministerial, a celebração de acordo formalizado em processo judicial desfavorável à candidata em data após o julgamento da lista tríplice não é capaz de afastar a conclusão quanto à idoneidade moral, porquanto os requisitos devem ser aferidos no momento da formação da lista.

4. Em matéria administrativa, os embargos de declaração devem ser recebidos como pedido de reconsideração, consoante jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

5. Pedido de reconsideração indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os segundos embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferir, determinando, ainda, que os autos sejam encaminhados à Assessoria Consultiva, para continuidade do exame deste feito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

MINISTRO NUNES MARQUES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLR. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ALUGUEL DE IMÓVEL. EXTENSÃO APÓS O PLEITO. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. TERMO FINAL QUE NÃO ULTRAPASSA O PRAZO PARA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. POSSIBILIDADE. GASTO ELEITORAL. SEGURANÇA PARTICULAR. ADMISSIBILIDADE. PROTEÇÃO À CANDIDATA. JUSTIFICATIVA. COMPROVAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou a prestação de contas de campanha de Natalia Bastos Bonavides, relativas ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.381,19.

2. Em face do acórdão regional, sobreveio a interposição de recursos especiais pela candidata e pelo Ministério Público Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR NATALIA BASTOS BONAVIDES

Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Matéria preclusa

3. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as informações acessórias prestadas, em razão da preclusão, uma vez que a documentação foi apresentada a destempo e após oportunizada manifestação sobre a falha.

Documentação juntada a destempo. Não conhecimento. Preclusão. Incidência da Súmula 30 do TSE

4. A alegação de divergência jurisprudencial deve ser rejeitada, pois o entendimento do Tribunal de origem ao não conhecer de documentos juntados após o parecer conclusivo da unidade técnica está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que não se conhece de documentação apresentada a destempo, quando oportunizado à candidata se manifestar anteriormente sobre as falhas e não se trate de documentos novos ou de circunstância excepcional que tenha impedido a juntada em momento oportuno. Incide, quanto ao ponto, a Súmula 30 do TSE.

Enriquecimento ilícito da União. Devolução de recursos ao Erário. Tese não prequestionada. Incidência da Súmula 72 do TSE

5. A tese de que o não conhecimento da documentação apresentada a destempo ensejaria o enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que foi determinada a devolução ao Erário do valor correspondente à falha, não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, incidindo o óbice da Súmula 72 do TSE, em virtude da ausência de prequestionamento.

Despesas com serviços de militância, transporte e pessoal. Descrição genérica. Documentação complementar. Exigibilidade. Determinação de recolhimento ao erário. Não caracterização de violação legal. Incidência da Súmula 24 do TSE

6. Deve ser rejeitada a tese de violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, pois a alegação de que não seria necessária a juntada de documentação complementar para comprovação das despesas questionadas esbarra no óbice ao reexame fático–probatório em recurso especial (Súmula 24 do TSE).

Ademais, o reconhecimento de irregularidades nos gastos com serviços de militância (divergência no valor do pagamento dos subcontratados), transporte (descrição genérica dos serviços) e pessoal (ausência de informações sobre local de trabalho e carga horária), assim como a determinação de restituição de recursos ao Erário estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que:

- i) a apresentação de contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo não afasta a possibilidade de se exigir documentação complementar, diante da ausência de descrição detalhada dos serviços na documentação juntada, conforme estabelece o art. 60 da Res.–TSE 23.607 (AgR–AREspE 0601239–09, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.3.2024);
- ii) as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, § 12, da Res.–TSE 23.607 (AgR–REspEl 0601507–14, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.6.2023); e
- iii) é incabível o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Erário, pois a ausência de comprovação da utilização de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas (AgR–AREspE 0606936–91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 27.5.2024).

Contrato de locação de imóvel com vigência após o dia da eleição. Irregularidade

7. A tese recursal de que o contrato de locação perdurou até depois do dia das eleições apenas para que o imóvel fosse devolvido nas condições em que fora locado, nos termos do art. 569, IV, do Código Civil, não encontra amparo na legislação eleitoral, pois a natureza dessa despesa não permite a dilação do prazo para após o dia do pleito, nos termos do art. 33 da Res.–TSE 23.607. Ademais, acolher a tese da recorrente não prescindiria de reexame fático–probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, a teor da Súmula 24 do TSE.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Contrato de prestação de serviços de contabilidade com vigência após o dia da eleição. Termo final que não ultrapassa a data fixada para entrega da prestação de contas final. Regularidade

8. A legislação eleitoral determina a candidatos, candidatas e partidos políticos que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas desde o início da campanha por profissional habilitado em contabilidade, que auxiliará na elaboração da prestação de contas (art. 45, § 4º, da Res.–TSE 23.607), a qual deverá ser apresentada, em sua versão final, até o trigésimo dia após o primeiro turno das eleições, podendo se estender até o vigésimo dia após o segundo turno, se houver (arts. 49 da Res.–TSE 23.607 e 29, III, da Lei 9.504/97).

9. Conquanto o art. 33, caput, da Res.–TSE 23.607 estabeleça que é possível arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, com relação especificamente aos serviços contábeis, considerando as peculiaridades da prestação de contas, é possível que o contrato de prestação de serviços contábeis se estenda após o dia do pleito, desde que a vigência não ultrapasse a data fixada para a entrega da prestação de contas final, ocasião que também deverá ser considerada como termo final para o pagamento integral da referida despesa na hipótese prevista no § 1º do art. 33 da Res.–TSE 23.607, possibilitando a devida fiscalização do gasto por esta Justiça Especializada.

10. Este Tribunal Superior, apreciando feito das Eleições de 2022, reafirmou a orientação adotada em pleitos anteriores de que o contrato de prestação de serviços de contabilidade cuja vigência se estendeu para após a data das eleições afronta o art. 33 da Res.–TSE 23.607 (AgR–REspEl 0601066–33, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 29.4.2024), cabendo observar que, naquele caso, a vigência da contratação era indeterminada. Todavia, o não reconhecimento de irregularidade na espécie não afronta o princípio da segurança jurídica, pois o presente caso comporta distinção em relação ao precedente citado, na medida em que o contrato de prestação de serviços contábeis tem vigência estabelecida para até o dia 1º.11.2022, o que corresponde precisamente ao prazo de trinta dias após o pleito que a legislação eleitoral confere a candidatas, candidatos e partidos que não participem de eventual segundo turno para entrega das prestações de contas finais.

Gastos com segurança particular da candidata. Utilização de recursos públicos. Justificativa. Comprovação. Regularidade

11. O entendimento da Corte de origem no sentido da regularidade do gasto com segurança particular da candidata, com utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior que, embora apreciando contas anuais de partido, admite que a despesa com serviços de segurança de candidatura feminina seja custeada com recursos públicos (PC 0600240-67, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 26.2.2024), inclusive porque, de acordo como arresto regional, a prestadora das contas apresentou justificativa, juntando aos autos registros de ameaças e ofensas recebidas, assim como apontou a existência de diversos procedimentos investigatórios na esfera policial, nos quais figura como vítima. Incide, portanto, a Súmula 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno em recurso especial interposto por Nelter Lula de Queiroz Santos contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/RN por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de relativas à disputa ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

2. Na origem, o TRE/RN desaprovou as contas da parte recorrente em razão da falta de contabilização do pagamento de honorários de contador.

3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice das Súmulas nº 28 e nº 30/TSE.

4. O art. 4º, § 5º, da Res.–TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente.

5. Não se aplica ao presente feito, por ausência de similitude fática, o entendimento firmado no REspe nº 0600402-75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2023, pois, naquele caso, foi possível extraír do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas efetuadas diretamente pela advogada em favor do candidato e sem reembolso, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável.

6. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe–se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24, nº 28 e nº 30/TSE.

7. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de agosto de 2024.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

Decisão Monocrática do TSE

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária / Perda de Cargo Eletivo nº 0600343-98.2024.6.00.0000 – Natal/RN

Relator: Ministro André Mendonça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 29/8/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600343-98.2024.6.00.0000 (PJe) – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

REQUERENTE: ROBINSON MESQUITA DE FARIA

Advogado do REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS – RN3640-A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL (PL) – NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR – DF11653

DECISÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA CONCEDIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA ASSEGURADA NA CF/1988. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO. ART. 17, § 6º, DA CF/1988. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária proposta por Robinson Mesquita de Faria, deputado federal eleito no estado do Rio Grande do Norte nas eleições de 2022, contra o Partido Liberal (PL) – Nacional, com fundamento no art. 17, § 6º, da Constituição Federal de 1988 c.c. o art. 1º, § 3º, da Res.–TSE nº 22.610/2007.

2. Na petição inicial (ID 160426624), o requerente afirma que, no dia 10.4.2024, foi concedida a anuência para a sua desfiliação pelo presidente nacional do PL, Valdemar da Costa Neto, nos termos do art. 17, § 6º, da CF/1988, por meio do Ofício CEN/PL nº 005/2024 (ID 160426628), no qual o requerido também ratifica que não postularia o seu mandato de deputado federal perante a Justiça Eleitoral.

2.1. Menciona os seguintes precedentes desta Corte, com julgamentos favoráveis ações com o mesmo pedido: AJDesCargEle nº 0600562-19/MA, relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 10.3.2022; ED-Pet nº 0600482-26/PR, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 11.5.2022; e AJDesCargEle nº 0600176-18/GO, relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 8.5.2023.

2.2. Requer (ID 160426624, p. 5):

a) [...] que mande citar o Partido Liberal (PL) – Nacional, para querendo contestar a presente ação ou com ela anuir, sob pena de revelia. Após seja ouvido o parquet [...];

b) [...] julgue procedente a ação autorizando a desfiliação do PL do autor, sem a perda do seu mandato de Deputado Federal.

3. Devidamente citado, o PL (ID 161185624), em sua resposta (ID 161229825), ratificou a concessão da anuência, reiterando os termos contidos no Ofício CEN/PL nº 005/2024 (ID 160426628).

3.1. Requer a procedência do pedido formulado pelo requerente.

4. A Procuradoria–Geral Eleitoral opinou pela procedência do pedido (ID 161894918).

5. Os autos foram originariamente distribuídos à Ministra Cármen Lúcia em 9.5.2024 (ID 160427352) e redistribuídos à minha relatoria em 26.6.2024, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – RITSE (ID 161931491).

É o relatório. Decido.

6. A petição inicial (ID 160426624) está assinada eletronicamente e foi juntada pelo doutor Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, cuja procuração se encontra no ID 160426627.

7. Preliminarmente, diante do quadro probatório constante nos autos, entendo desnecessária a produção de outras provas, situação que me autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

8. Esta ação tem como objeto o reconhecimento de justa causa de desfiliação partidária com a preservação do mandato de deputado federal pelo requerente, para o qual foi eleito, quando ainda filiado ao PL, com base no art. 17, § 6º, da CF/1988.

9. O requerente apresentou a anuência concedida pelo PL por meio do Ofício CEN/PL nº 005/2024 (ID 160426628), a qual foi ratificada em sua resposta (ID 161229825).

10. Inicialmente, registro que, muito embora a matéria em julgamento se dê de maneira reiterada nesta Corte, e neste caso os interesses envolvidos convirjam à procedência do pedido do requerente, se impõe, de forma cogente, a análise quanto ao atendimento dos requisitos legais que regem a matéria.

11. A anuência da agremiação para o membro do partido, pelo qual eleito, se desfiliar sem a consequente perda do mandato eletivo tem natureza constitucional, como se depreende do art. 17, § 6º, da CF/1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021). (Grifos acrescidos).

12. Não obstante tal previsão se configurar como justa causa para desfiliação partidária e preservação do mandato eletivo, não se deve olvidar que a mencionada anuência se constitui em faculdade da agremiação partidária que poderá, ou não, concedê-la, em razão da sua autonomia, pressuposto de existência fundamental dos partidos políticos, prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017). (Grifos acrescidos).

13. No tocante à filiação partidária, o “Estatuto do Partido Liberal – aprovado na Convenção Nacional do Partido Liberal de 19 de dezembro de 2022”, cujo pedido de anotação foi deferido em sessão extraordinária do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) realizada por meio eletrônico de 15 a 18 de maio 2023 (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/arquivos-1/estatuto-do-pl-de-19-12-2022-aprovado-em-18-5-2023>), regulamenta integralmente a matéria nos arts. 3º, 4º e 5º (ID 160426626):

Capítulo II

Da Filiação Partidária

Art. 3º. Poderão filiar-se ao Partido os interessados que preencherem as condições e formas estabelecidas neste Estatuto e em Resoluções editadas pelo Diretório Nacional.

Parágrafo único. O Diretório Nacional poderá instituir modalidade especial de filiação para favorecer a militância partidária entre jovens não eleitores, menores de 16 anos.

Art. 4º. O pedido de filiação, do qual constará o compromisso expresso de respeito ao Programa, ao Estatuto e ao Código de Ética do Partido, far-se-á junto ao órgão partidário de sua circunscrição eleitoral, no Município ou na Zona Eleitoral, na forma e modelo determinados pela Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal.

I – São deveres partidários:

- a) comparecer, quando convocado, às reuniões e atividades partidárias e participar das campanhas eleitorais dos candidatos do partido;
- b) defender o programa partidário e as diretrizes estabelecidas pelos órgãos partidários de deliberação, de direção, de ação parlamentar e de execução.

II – São direitos partidários:

- a) votar e ser votado, nos termos deste Estatuto;
- b) representar à autoridade partidária contra os atos que violarem este Estatuto e o Código de Ética.

§ 1º Caso o Partido não esteja organizado no Município ou na Zona Eleitoral, a filiação partidária poderá, excepcionalmente, ser feita junto ao órgão estadual.

§ 2º É facultada, excepcionalmente, a filiação perante o Diretório Nacional, cabendo a este comunicá-la, imediatamente, ao órgão estadual respectivo, que, por sua vez, fará a mesma comunicação, também imediatamente, ao órgão do Partido na circunscrição eleitoral respectiva.

§ 3º Solicitada a filiação, será expedido edital que deverá ser afixado em local próprio da sede do Partido e aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de impugnação, que poderá ser feita por qualquer filiado, desde que com motivação escrita.

§ 4º Não sendo possível a fixação de que trata o parágrafo anterior, o Partido tornará pública a solicitação da forma usual.

§ 5º Ocorrendo pedido de impugnação da filiação, ele será imediatamente examinado, assegurado o direito de defesa e, se deferido, a decisão será comunicada pessoalmente, ou por carta ou mensagem eletrônica, ao interessado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão de execução hierarquicamente superior, interposto no prazo de 3 (três) dias, salvo se tiver sido decidida pela Comissão Executiva Nacional, quando o recurso será interposto junto ao Diretório Nacional.

§ 7º Na forma da Lei, o Partido, no seu respectivo nível, enviará, obrigatoriamente, as relações de filiados à Justiça Eleitoral.

Art. 5º. O cancelamento de filiação partidária dar-se-á por morte, expulsão, desligamento voluntário ou caducidade, bem como nas hipóteses previstas no art. 22 da Lei 9096/95.

Parágrafo único. O filiado que se desinteressar da atividade partidária, pelo não comparecimento, sem causa devidamente justificada, a 3 (três) convenções ou reuniões partidárias consecutivas, devidamente convocadas, poderá ter cancelada a sua filiação, cabendo ao órgão partidário municipal comunicar este cancelamento, e notificar o interessado, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão.

14. Quanto ao atendimento das normas estatutárias que regem a desfiliação por meio da concessão da anuência do partido, para que seja mantido o mandato de deputado federal do requerente, evidencia-se da leitura dos seus dispositivos a inexistência de qualquer regra e forma para a referida concessão.

15. Assim, conforme acima transrito, o art. 17, § 6º, da CF/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021, estabelece que a anuência do partido pelo qual fora eleito autoriza o parlamentar a se desfiliar e manter o respectivo mandato.

16. No caso ora em julgamento, a anuência expressamente concedida pelo presidente nacional do PL, Valdemar da Costa Neto, por meio do Ofício CEN/PL nº 005/2024 (ID 160426628), é legítima e cumpre os requisitos legais, pois apresenta os termos nos quais a concessão foi dada: “[...] não utilizar as prerrogativas da Resolução nº 22.610/2007, do TSE, que trata da fidelidade partidária [...] não postulando perante a Justiça Eleitoral o mandato de Deputado Federal obtido por V. Exa. por expressa vontade do povo do Estado do Rio Grande do Norte, por motivo de desfiliação partidária [...]”.

17. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, de igual forma, pela procedência do pedido (ID 161894918).

18. Não havendo nenhum óbice à concessão da anuência da agremiação partidária e atendidos os requisitos legais para a desfiliação do requerente, com a manutenção do seu mandato eletivo, a procedência do pedido do requerente se impõe e se alinha ao entendimento assentado nesta Corte:

“[...] anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021” (AJDesCargEle nº 600562-19/MA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10.3.2022).

“[...] a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato” (ED-Pet nº 0600482-26/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.5.2022).

19. Nesse contexto, ao requerente detentor de carta de anuência legitimamente expedida pela agremiação, impõe-se o acolhimento de seu pedido para reconhecer a presença de justa causa para desfiliação, nos termos do art. 17, § 6º, da CF/1988, dispositivo que também determina que a migração não será computada para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

20. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a existência de justa causa para desfiliação de Robinson Mesquita de Faria do PL, mantendo o seu mandato de deputado federal, nos termos do art. 17, § 6º, da CF/1988 c.c. o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência à Câmara dos Deputados.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RELATOR

<https://jurisprudencia.tse.jus.br>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes